

PROCESSO Nº: 0800198-50.2020.4.05.8205 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO: JOSE EDIVAN FELIX
14º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, objetivando a prisão preventiva de JOSÉ EDIVAN FÉLIX, conforme exordial (id. 4058205.5249253).

Aduz, em síntese, que:

- a) o acusado foi alvo de investigação nas chamadas operações "Dublê" e "Recidiva" por orquestrar organização criminosa especializada em desviar recursos públicos no município de Catingueira/PB. Tendo sido condenado a mais de 41 anos de pena privativa de liberdade na "Operação Dublê";
- b) os valores desviados do erário por EDIVAN FÉLIX e seus comparsas, nos processos em que é investigado e/ou condenado apenas na 14ª Vara Federal, somam a quantia de R\$ 7.789.788,87;
- c) tais fatos levaram a instauração do inquérito civil n. 1.24.003.000108/2017-31 (posteriormente, IPL 0044/2018) com o objetivo de documentar investigação patrimonial para efeito de confisco de bens e ativos pertencentes a EDIVAN FÉLIX;
- d) no início das investigações (IPL 0044/2018) foram descobertos indícios de lavagem de capitais, razão pela qual foi deferida medida cautelar de arrolamento de bens em face de EDIVAN FÉLIX, que por sua vez apresentou uma relação de bens (processo n. 0800760-64.2017.4.05.8205);
- e) no entanto, o acervo patrimonial de EDIVAN FÉLIX é bem maior do que o declarado por ele e encontra-se ocultado em nome de terceiros, por serem produtos e proveitos dos crimes de desvio de recursos públicos cometidos por ele quando à frente da Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, desvendados na "Operação Dublê" e "Operação Recidiva", cujo montante estimado é de R\$ 7.789.788,87;
- f) as investigações, principalmente, no âmbito da "operação recidiva" (processo n. 0800828-43.2019.4.05.8205) demonstram que EDIVAN FÉLIX realiza ocultação patrimonial, possuindo bens e direitos em nome de Geane Lucena Ferreira, Maria Francivalda Leite de Lacerda, Marcelo Henrique Lacerda Félix e Maria do Carmo Nunes da Silva Pereira;
- g) ainda foram descobertos vários veículos que orbitam em torno do denunciado, mas nenhum está registrado em nome de EDIVAN FÉLIX;
- h) por fim, requer a decretação da prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública e garantia da instrução processual.

Acompanham os documentos (id. 4058205.5249254 a 4058205.5249328).

Vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

A medida cautelar criminal deve ser aplicada quando presentes os requisitos fixados pelo CPP, art. 282, "caput", incisos I e II: necessidade e adequação. Será necessária quando se destinar a garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal, ou buscar-se evitar a prática de infrações penais. Mas a medida não deve exceder (adequação) um patamar estabelecido em função da gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do autor do fato.

O rol exemplificativo de providências, a par da prisão, a serem determinadas pelo juiz encontra-se no art. 319 do CPP (v.g., "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações"). As medidas podem ser isolada ou cumulativamente aplicadas, bem como ser substituídas a qualquer tempo, inclusive com a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, §4º). A prisão preventiva não será determinada quando for cabível a substituição por outra medida cautelar (CPP, art. 282, §6º).

Como visto acima, a decretação da prisão preventiva deve ser sempre medida excepcional. Apenas quando convencido da inadequação das demais cautelares - e desde que atendidos os demais requisitos fixados nos arts. 311 e seguintes do CPP -, deverá o juiz ordenar a constrição pessoal.

No presente caso, há fortes indícios de ocultação patrimonial, que podem configurar, em tese, o delito de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98. Nesse sentido, a decisão de id. 4058205.1914664 proferida nos autos do processo 0800760-64.2017.4.05.8205 deferiu o arrolamento dos bens do investigado.

Assiste razão ao MPF.

De fato, compulsando os autos, constato, em juízo provisório, que:

a) no âmbito da "Operação Recidiva", no processo n. 0800828-43.2019.4.05.8205 - Cautelar de Busca e Apreensão - foram apreendidos os seguintes aparelhos celulares utilizados por EDIVAN FÉLIX: Apple Iphone A1778 e Motorola Moto C Plus, modelo XT1726, os quais foram alvo de perícia, conforme Relatório de Informações n. 014/2019 (id. 4058205.5249260);

b) nas investigações realizadas no âmbito do IPL 044/2018 foi observado que EDIVAN FÉLIX possui um patrimônio muito maior do que aquele apresentado nos autos do processo 0800760-64.2017.4.05.8205 (id. 4058205.2246108), que aparenta ser ocultado de forma, em tese, criminoso.

c) no relatório supracitado n. 014/2019 constam conversas nas quais EDIVAN FÉLIX, supostamente, realiza transações com possível intuito de ocultação de bens e direitos em nome de terceiros, em especial em nome e posse de familiares e subordinados;

c.1) transações em nome de Geane Lucena Ferreira - refere-se à concessão de carta de crédito em nome de Geane, com negociação feita por EDIVAN FÉLIX com o contato "Nelma Pedro" (id. 4058205.5249262, p. 2-13);

c.2) transações em nome Maria Francivalda Leite de Lacerda - em conversa com o contato "Aptaseg Corretora" houve a contratação, em nome de Maria Francivalda, de seguro de carro (HB20) supostamente pertencente a EDIVAN FÉLIX (id. 4058205.5249262, p. 24-29);

c.3) aquisição de veículo (Peugeot Passion XR) por EDIVAN FÉLIX para uso de Maria Francivalda (id. 4058205.5249262, p. 36);

c.4) transações em nome de Marcelo Henrique Lacerda Félix - por meio do contato "Adelson Japoês", EDIVAN FÉLIX realiza investimento em criptomoedas em nome de Marcelo Henrique, entregando um veículo no valor de dezenove mil reais (id. 4058205.5249263, p. 4).

O presente pedido de prisão preventiva fundamenta-se na garantia de ordem pública e garantia da instrução processual, conforme entendimento do MPF (id. 4058205.5249253). Todavia, entendo pelo deferimento da prisão preventiva com base, apenas, na garantia da ordem pública. Vejamos.

A habitualidade nas manobras orquestradas para esconder bens supostamente cometidas pelo acusado (art. 1º da Lei n. 9-613/1998 - Crime de "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores) evidencia a real possibilidade de se repetir tal ação, inclusive de permanência na ocultação do patrimônio obtido ilicitamente, caso permaneça em liberdade. Portanto, diante da necessidade de garantia da ordem pública frente às supostas ocorrências reiteradas do crime supracitado, entendo pela plausibilidade do pedido de prisão preventiva.

Afinal, vale salientar que este juízo, em medida prévia de cooperação processual entre as partes, deferiu a medida de arrolamento de bens, facultando ao requerido a indicação dos bens que integravam seu patrimônio, como forma de assegurar a efetividade dos processos, em caso de hipotética condenação (id. 4058205.1914664 do Processo 0800760-64.2017.4.05.8205).

Contudo, JOSÉ EDIVAN FELIX, consoante ponderado pelo MPF, não observou o comando jurisdicional e permaneceu, em tese, ocultando seu real patrimônio, mesmo após instado judicialmente a tanto, o que reforça a conclusão quanto à possível reiteração delitiva na espécie.

Assim, os fatos narrados na inicial e os elementos acostados indicam, em juízo provisório, indícios da materialidade do crime disposto art. 1º da Lei n. 9.613/1998, supostamente cometido por EDIVAN FÉLIX.

Não podendo ser acolhido o pleito de prisão em garantia da instrução criminal porque não demonstrado concretamente que o denunciado atue contra a colheita de provas (v.g., destruindo elementos de prova ou intimidando testemunhas).

Impõe-se, neste momento processual, o deferimento da prisão preventiva de JOSÉ EDIVAN FÉLIX, por garantia da ordem pública. Para tanto, atente a autoridade policial para a conclusão do inquérito em observância do prazo legal estipulado no art. 66 da Lei 5.010/1966, qual seja, 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização judicial.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS**, conforme petição (id. 4058205.5249253), nos seguintes termos:

a) DECRETO, porquanto necessária à garantia da ordem pública, a prisão preventiva de JOSÉ EDIVAN FÉLIX determinando a expedição do respectivo Mandado de Prisão Preventiva, que deverá ser entregue, mediante Ofício, à autoridade policial, para fins de cumprimento, **por qualquer meio**. Observe-se o prazo estipulado no art. 66 da Lei 5.010/66, de 15 dias para a conclusão do Inquérito Policial, bem como para eventual prorrogação;

Decreto segredo de justiça absoluto nestes autos, até o cumprimento integral da medida acima.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Cumpra-se.

Patos/PB, data de validação no sistema.



Processo: **0800198-50.2020.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 20/03/2020 09:56:50

Identificador: 4058205.5338619



2003091437170700000005354691

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>